



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04081/11

Entidade: Câmara Municipal de Juazeirinho

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010 (Verificação de Cumprimento de Acórdão)

Responsável: Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Ex-Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACORDÃO APL TC 00770/2016

1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 124/2012, emitido quando do julgamento das contas da Câmara Municipal de Juazeirinho, exercício de 2010, na Sessão do Tribunal Pleno do dia 29/02/2012, decidindo:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, em razão da acumulação ilegal de cargos por servidores;

II. DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Juazeirinho, Exmo. Sr. José Paschoal Netto, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa e imputação dos valores irregularmente pagos, a comprovação das medidas adotadas com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Dércio Ferreira Jorge, Francisco de Assis Sobral Brandão, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo, facultando-lhes a escolha por um deles;

IV. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia relacionada à aquisição desnecessária de combustíveis em período de recesso parlamentar;

V. OFICIAR ao denunciante a presente decisão (Vereador Fernando de Medeiros Cadete);

VI. RECOMENDAR ao gestor a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, procedendo, em situações vindouras, à: 1) celebração de contrato para locação de veículos com cláusulas que isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento; e 2) contratação de servidores com observância das disposições do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

A Secretaria do Pleno oficiou aos Srs. José Paschoal Netto (Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho à época do supracitado acórdão) e Fernando de Medeiros Cadete (Vereador) informando sobre a apreciação dos autos do Processo Eletrônico TC nº 04081/11 (Acórdão APL-TC- 00124/12), posteriormente encaminhando os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00124/12.

A Corregedoria consultando o sistema SAGRES, com dados atualizados até o mês de março de 2016, apurou que nenhum dos servidores listados na determinação oriunda do acórdão verificado está na folha de pagamento referente ao mês de março de 2016, como também não mais figuram como servidores da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04081/11

Municipal de Juazeirinho. Em consulta realizada na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, foi identificada apenas a permanência do servidor Francisco de Assis Sobral Brandão, ocupando o cargo de Conselheiro Tutelar.

Diante do exposto, estando sanada a irregularidade inicialmente anotada, a Corregedoria conclui que o Acórdão APL-TC- 00124/12 foi cumprido.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante das conclusões a que chegou a Corregedoria deste Tribunal, o Relator propõe que o Tribunal Pleno considere cumprido o Acórdão APL-TC- 00124/12, e determine o arquivamento do Processo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04081/11, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, oriunda da Câmara Municipal de Juazeirinho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em considerar cumprido o Acórdão APL-TC- 00124/12, e determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 12 de dezembro de 2016.

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 07:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL